SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947494 - SP (2021/0207499-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	J P S DOS S
ADVOGADO	:	GUILHERME BORTOLOTI - SP319260

EMENTA

DIREITO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEFICIÊNCIA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL). OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. SÚMULA 83/STJ. FATO SUPERVENIENTE (ADI 7.265/STF) AFASTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PRECEDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada amparou-se em linha jurisprudencial específica do STJ (posterior aos EREsps 1.886.929 e 1.889.704/SP), que assegura a automaticidade de cobertura e a natureza abusiva de limitação de terapias multidisciplinares para pessoas com deficiências graves (como paralisia cerebral, TEA e Síndrome de Down), o que não foi anulado pelo julgamento geral da ADI 7.265 pelo STF.

2. O agravo interno deixou de impugnar especificamente, item por item, os precedentes e fundamentos da jurisprudência do STJ que serviram de lastro para a aplicação da Súmula 83/STJ na decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese genérica do rol da ANS com base no julgado do STF.

3. A suficiência do quadro clínico e da respectiva prescrição médica, conforme preceitua a jurisprudência aplicável ao caso do autor, afasta a exigência de comprovação de requisitos técnico-científicos cumulativos da ADI 7.265, tornando descabido o pleito de reabertura da instrução processual.

4. Estando o acórdão de origem alinhado à orientação dominante do STJ, incide a aplicação da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por violação aos artigos da Lei 9.656/98 e do CDC, bem como prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b7fab4bc-d666-44ab-92b1-85acbfacbe61

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b7fab4bc-d666-44ab-92b1-85acbfacbe61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947494 - SP (2021/0207499-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	J P S DOS S
ADVOGADO	:	GUILHERME BORTOLOTI - SP319260

EMENTA

DIREITO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEFICIÊNCIA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL). OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. SÚMULA 83/STJ. FATO SUPERVENIENTE (ADI 7.265/STF) AFASTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PRECEDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada amparou-se em linha jurisprudencial específica do STJ (posterior aos EREsps 1.886.929 e 1.889.704/SP), que assegura a automaticidade de cobertura e a natureza abusiva de limitação de terapias multidisciplinares para pessoas com deficiências graves (como paralisia cerebral, TEA e Síndrome de Down), o que não foi anulado pelo julgamento geral da ADI 7.265 pelo STF.

2. O agravo interno deixou de impugnar especificamente, item por item, os precedentes e fundamentos da jurisprudência do STJ que serviram de lastro para a aplicação da Súmula 83/STJ na decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese genérica do rol da ANS com base no julgado do STF.

3. A suficiência do quadro clínico e da respectiva prescrição médica, conforme preceitua a jurisprudência aplicável ao caso do autor, afasta a exigência de comprovação de requisitos técnico-científicos cumulativos da ADI 7.265, tornando descabido o pleito de reabertura da instrução processual.

4. Estando o acórdão de origem alinhado à orientação dominante do STJ, incide a aplicação da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por violação aos artigos da Lei 9.656/98 e do CDC, bem como prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática proferida às fls. 511-517, que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59314176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:50
Código de Controle do Documento: c2119a84-1727-49da-923f-4c7b0573af5e

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 521-525), a agravante afirma, em suma, a ausência de incidência da Súmula 83/STJ e a existência de fato superveniente – o entendimento vinculante firmado pelo STF na ADI 7265.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada (e-STJ, fls. 597-602).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que o julgamento da ADI 7.265 pelo STF, ocorrido em 18/9/2025, constituiria fato superveniente apto a influenciar o julgamento do recurso, devendo ser considerado nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC.

Contudo, a decisão agravada é construída em cima de uma linha jurisprudencial específica — REsp 2.066.167/SP, AREsp 2.567.632/SC, AgInt no AREsp 2.560.738/SP, entre outros — que trata especificamente de pessoas com deficiências graves (paralisia cerebral, TEA, Síndrome de Down) e da índole abusiva da negativa/limitação de terapias multidisciplinares. Essa linha é posterior aos EREsps 1.886.929 e 1.889.704/SP (que fixaram a taxatividade mitigável) e construiu, dentro dessa taxatividade mitigável, uma regra praticamente equiparada à automaticidade para esse grupo de pacientes. A ADI 7.265 disciplina os requisitos cumulativos para mitigação do rol em geral, mas não anula especificamente essa linha de precedentes voltada a deficiências graves.

A agravante sustenta também que o entendimento vinculante do STF na ADI 7.265 afastaria a aplicação da Súmula 83 do STJ, por não haver identidade entre os fundamentos do acórdão recorrido e o entendimento atual da Corte.

A decisão monocrática, ao reconhecer a incidência da Súmula 83, fundamentou-se exclusivamente na jurisprudência do próprio STJ quanto à obrigatoriedade de custeio de tratamentos multidisciplinares a pessoas com deficiências graves, sem nenhuma referência à ADI 7.265. Veja-se:

> *"Cumpre salientar que a terapêutica multidisciplinar, no contexto da paralisia cerebral que acomete a parte autora, possui o escopo de viabilizar uma existência digna e mitigar o agravamento de seu quadro clínico. Portanto, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência mais atual desta Corte Superior. Incide, assim, na espécie, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 516).*

Não há, assim, que se falar em afastamento da Súmula 83/STJ. O agravo interno concentra praticamente toda sua argumentação em um único eixo — o fato novo representado pelo julgamento da ADI 7.265 pelo STF — utilizando-o como base para reabrir a discussão sobre a taxatividade do rol da ANS e o dissídio jurisprudencial, sem enfrentar item por item os

Documento eletrônico VDA59314176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:50
Código de Controle do Documento: c2119a84-1727-49da-923f-4c7b0573af5e

precedentes específicos do STJ citados na decisão agravada para fundamentar a incidência da Súmula 83.

A parte sustenta ainda que o autor não teria comprovado os requisitos técnicos cumulativos fixados pelo STF na ADI 7.265, de modo que o pedido careceria de respaldo jurisprudencial, impondo-se o provimento do recurso (ou, subsidiariamente, a reabertura da dilação probatória).

Tampouco aqui há enfrentamento direto, pelas mesmas razões já apontadas: a decisão monocrática apoiou-se na suficiência da prescrição médica e no quadro clínico do autor como fundamento para a manutenção do acórdão recorrido, sem analisar requisitos cumulativos de ordem técnico-científica. Cite-se o trecho em que a decisão reproduz o acórdão recorrido, que adotou entendimento diverso: *"cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal"* (e-STJ, fls. 513-514).

E, não sendo caso de aplicação da ADI 7.265, não há que se falar em devolução dos autos à origem para reabertura de instrução probatória.

Quanto ao argumento da agravante de que o acórdão recorrido teria violado o art. 10, § 4º, e o art. 35-F da Lei 9.656/98 ao declarar a nulidade de cláusulas que restringiriam a cobertura do plano de saúde às terapias elencadas no rol da ANS, a decisão monocrática enfrenta esse argumento — que já constava do próprio recurso especial, conforme o relatório da decisão ao afastá-lo com base no entendimento de que *"o STJ tem mantido as condenações das operadoras de plano de saúde ao custeio de tratamentos multidisciplinares a portadores de deficiências graves, como a paralisia cerebral, independentemente de previsão das terapias no rol de procedimentos básicos da ANS"* (e-STJ, fl. 514) - concluindo pela incidência da Súmula 83 (e-STJ, fl. 516).

No que tange ao argumento da agravante de violação ao art. 51, IV e § 1º, e ao art. 54, § 4º, do CDC, pois a legislação, as cláusulas contratuais redigidas em destaque e a jurisprudência dos Tribunais Superiores autorizariam a limitação da cobertura contratual ao rol da ANS, verifica-se que também já constava do recurso especial original e foi afastado pela decisão monocrática com o mesmo fundamento de incidência da Súmula 83, por entender que a solução do Tribunal de origem estaria alinhada à jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamentos multidisciplinares (e-STJ, fls. 514-516).

Por fim, no que se refere à alegação da agravante de existência de dissídio jurisprudencial, a decisão monocrática enfrenta esse ponto diretamente, ao concluir, em razão da incidência da Súmula 83, pelo prejuízo da análise do dissídio: *"Isso posto, em razão da incidência do enunciado da Súmula supramencionada, na análise das mesmas matérias postas, obsta-se o exame do recurso pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicada a verificação do dissídio jurisprudencial"* (e-STJ, fl. 516).

Documento eletrônico VDA59314176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:50
Código de Controle do Documento: c2119a84-1727-49da-923f-4c7b0573af5e

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59314176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:50
Código de Controle do Documento: c2119a84-1727-49da-923f-4c7b0573af5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.947.494 / SP

Número Registro: 2021/0207499-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10420553420198260114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO : J P S DOS S
ADVOGADO : GUILHERME BORTOLOTI - SP319260

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : J P S DOS S
ADVOGADO : GUILHERME BORTOLOTI - SP319260

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59619119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:42
Código de Controle do Documento: 46cb00c6-6c94-4ef7-a381-c7ef0d45c612

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:42
Código de Controle do Documento: 46cb00c6-6c94-4ef7-a381-c7ef0d45c612